

**LEI MUNICIPAL Nº 951 DE 29 DE JUNHO DE 2009.**

***REESTRUTURA o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, revoga a Lei Municipal nº 442/1997 e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica ré-instituído o Conselho Municipal de Saúde, CMS, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde, SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde e por ela dirigida (art. 18, incisos I a XII da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1980), que se pautará pelo respeito aos princípios da democracia, acolhendo as demandas da população, consubstanciadas nas Conferências de Saúde;

**Art. 2º** - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I – Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;
- II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III – Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V – Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VII – Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
- IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XI – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;
- XII – Participar da proposta orçamentária anual da saúde, fazendo suas proposições, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 38 da Lei nº 8.080/90);
- XIII – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XIV – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município;
- XV – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;
- XVI – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;
- XVII – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;
- XVIII – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e o programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XIX – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;
- XX – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XXI – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XXII – Apoiar e promover a educação para o controle, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividade e competências do Conselho de Saúde, orçamento e funcionamento;
- XXIII – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;
- XXIV – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) vagas e obedecendo ao seguinte:**

**I – O número de Conselheiros será indicado pelo Plenário do Conselho de Saúde e das Conferências de Saúde, dentro do limite previsto nesta Lei;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) de entidades de usuários;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

III – A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais, e, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas as seguintes representações, dentre outras

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores;
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;
- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações. Confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais em campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) de entidades patronais;
- p) de entidades prestadoras de serviço de saúde;
- q) de governo;

IV – Os representantes do Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos respectivos segmentos/entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes;

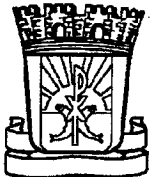
V – O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os Conselheiros ser reconduzidos, a critério das respectivas representações;

VI – A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do segmento, deve ser avaliada como possível impedimento da representação e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro;

VII – A participação do Poder Legislativo e do Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes;

VIII – Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS);

IX – A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa ao trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações, e ações específicas do Conselho de Saúde.



**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º** - O Governo Municipal Secretaria adotará medidas para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, fazendo as cessões que forem necessárias;

**Art. 5º** - Na organização do Conselho de Saúde será observado o seguinte:

I – As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre Conselheiros e Servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre Conselheiros ou permita medidas tecnocratas no seu funcionamento;

II – O Plenário do Conselho de Saúde, que se reunirá, no mínimo, conforme dispuser o seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando necessário; a pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos Conselheiros com antecedência, sendo as reuniões abertas ao público;

VI – As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante o quorum mínimo de metade mais um de seus integrantes;

VII – Qualquer alteração na organização do Conselho de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em Regimento Interno e homologada pelo Prefeito Municipal;

VIII – O pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, as primeiras devendo ser homologadas pelo chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, dando-se-lhe publicidade oficial;

VIII.I. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a Resolução, nem enviada pelo gestor justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, o Conselho de Saúde poderá buscar a sua validação, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** - Enquanto de outra forma não dispuser o Conselho Municipal de Saúde o Mandato dos Conselheiros será de dois anos;

**Art. 7º** - Enquanto de outra forma não dispuser o Conselho Municipal de Saúde este terá a seguinte composição, com respectivos suplentes, conforme deliberação da III Conferência Municipal de Saúde:

**I – PRESTADORES:**

- a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- c) representante dos profissionais de saúde;
- d) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde;
- f) representante da Associação dos servidores Federais de Xique-Xique;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO


II – USUÁRIOS:

- a) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) representante da pastoral da pessoa idosa;
- c) representante da Loja Maçônica Luz, Verdade e Justiça;
- d) representante do Lions Clube de Xique-Xique;
- e) representante da pastoral da criança
- f) representante da 1.ª Igreja Batista de Xique-Xique.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 442, de 11 de Abril de 1997.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de junho 2009.

  
**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito de Xique-Xique

